



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.279 - MA
(2012/0212558-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.935/94. EDITAL PRODUZIDO EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental contrário aos termos do edital do concurso de remoção em serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão; alegam os recorrentes que o certame não poderia exigir a aferição por provas e títulos, devendo somente aferir titulação, em atenção ao art. 16 da Lei n. 8.935/94.

2. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ser considerado como legitimado para figurar no polo passivo do presente *writ of mandamus*, pois os termos do edital apenas reproduzem o consignado na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.279 - MA
(2012/0212558-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 244-245, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS. REMOÇÃO. PROVA ESCRITA, ORAL E DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS LEGAIS E À RESOLUÇÃO DO CNJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, DA LEI 8.935/1994, QUE DISPENSOU TAL REQUISITO A REVELIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAL.

I. O texto constitucional determinou que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), bem como o § 2º do artigo 236 da Carta republicana de 1988, por sua vez, assevera que: 'O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses'. Assim, não se previu, em hipótese alguma, concurso público exclusivamente de títulos, sendo inconstitucional o art. 16, da Lei N.º 8.935/1994.

II. Em obediência aos dispositivos mencionados, o CNJ editou a Resolução nº. 81 que, em seu artigo 30, determina que o concurso de remoção de delegação de serviços de notas e registros deve ser de provas e títulos.

III. O edital do concurso obedeceu aos dispositivos supracitados, não se pode falar em violação de direito líquido e certo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Segurança denegada."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 323, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.935/94. EDITAL PRODUZIDO EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Postulam os agravantes que não haveria falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Tribunal, pois o ato teria sido praticado por esta autoridade. Ainda, defende que o STF teria examinado controvérsia semelhante nos autos do MS 28.131-DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado no DJe de 31.5.2011 (fls. 335-342, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

Parecer do *Parquet* Federal que opinou em prol do sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 316, e-STJ):

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Edital. Alegada ilegalidade na exigência de concurso público de provas e títulos para provimento e remoção de serventia. Inocorrência. Ante o artigo 236, § 3º da Constituição Federal, é lícita a exigência de provas e títulos para provimento e remoção de serventias extrajudiciais. Parecer pelo desprovimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.279 - MA
(2012/0212558-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.935/94. EDITAL PRODUZIDO EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental contrário aos termos do edital do concurso de remoção em serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão; alegam os recorrentes que o certame não poderia exigir a aferição por provas e títulos, devendo somente aferir titulação, em atenção ao art. 16 da Lei n. 8.935/94.

2. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ser considerado como legitimado para figurar no polo passivo do presente *writ of mandamus*, pois os termos do edital apenas reproduzem o consignado na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o agravo regimental.

Reitere-se que localizável no caso em exame a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Tribunal de Justiça, que atua – no caso concreto – como mero executor de determinação do Conselho Nacional de Justiça, por força da Resolução n. 81/2009.

Os impetrantes se insurgiram pela via mandamental contra o Edital 001/2011 (fls. 66-94, e-STJ), que fixou exigência de concurso de provas e títulos para remoção nos cartórios do Estado do Maranhão. A insurgência é perceptível no item 6 e subitens que transcrevo (fl. 70, e-STJ):

"6. DAS PROVAS

6.1. O Concurso Público será efetuado mediante aplicação de provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos, em que serão avaliados os conhecimentos e/ou habilidades técnicas dos candidatos sobre as matérias relacionadas ao cargo de Notário e Oficial de Registro, cujas provas e respectivos programas fazem parte do Anexo IV deste Edital.

6.1.1. Todos os programas, objetos das provas, constam do Anexo IV do presente Edital.

6.1.2. A prova seletiva será distinta para cada modalidade de provimento, ou seja, concurso de ingresso ou concurso de remoção.

6.1.3. Os candidatos a vagas para provimento por ingresso e remoção (duas inscrições) realizarão prova única nas seguintes avaliações – prova discursiva (teórica e prática) e, prova oral; tendo avaliados seus títulos na Prova de Títulos, especificamente para o concurso de provimento por ingresso e para o concurso de provimento por remoção."

Os impetrantes alegam que seria ilegal a exigência de concurso com provas para as vagas destinadas à remoção, pelo teor do *caput* do art. 16 da Lei n. 8.935/94, na redação dada pela Lei n. 10.506/2002:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem denegou a ordem com base em exegese do dispositivo acima indicado, na qual conclui pela inconstitucionalidade da redação ante o teor do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, do art. 18 da Lei n. 8.935/94 o art. 137 da Lei Complementar Estadual n. 14/91. Ainda, consignou que o edital meramente reproduz determinação do Conselho Nacional de Justiça, fixada na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

Tenho que o presidente do tribunal de justiça meramente atuou como executor de determinação estabelecida pelo órgão administrativo máximo de gestão do Poder Judiciário brasileiro.

Transcrevo trechos da Resolução n. 81/2009 que aclaram o ponto:

"Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso."

Esta concepção se assoma evidente ao analisar as informações prestadas pela autoridade reputada como coatora (fls. 136-137, e-STJ):

"Nesse sentido, estando este Tribunal de Justiça adstrito às normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme consta no preâmbulo do Edital do Concurso em questão, adotou-se como regra para a realização do concurso de remoção a exigência de provas, dentre elas a objetiva, discursiva e oral, além da prova de títulos, fundamentando-se nos regramentos acima explicitados."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça porquanto deste órgão é que emanaram os ditames



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativos que servem de supedâneo ao debate. O presidente do tribunal de justiça carece de legitimidade para figurar no feito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MERA EXECUTORA DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.9.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ATO DE MERA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. *"As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam."* (RMS nº 29.896/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. VACÂNCIA DE SERVENTIA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. *O Presidente do Tribunal de Justiça não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, nos casos em que dá cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CNJ, a exemplo do que acontece com a Portaria n. 126.401.0211/2008, expedida pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS.

2. Isso, porque o Presidente do Tribunal de Justiça estadual, nesses casos, é mero executor administrativo da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 29.013/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

(...)

2. Ao analisar casos idênticos envolvendo o Decreto Judiciário nº 525/08 da Corte Goiana e o Pedido de Providências nº 861/08 do CNJ, o Superior Tribunal de Justiça acabou por concluir que ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Precedentes: RMS 29.171/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.09; RMS 29.310/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19.06.09; RMS 29.700/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.09.09.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 26.2.2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO EXECUTOR DA DECISÃO PROFERIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

3. O ato coator emanou do Conselho Nacional de Justiça, de maneira que a competência para processar e julgar o mandamus é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, mormente porque, na hipótese em exame, haveria indevida alteração de competência absoluta constitucionalmente estabelecida.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 2.2.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO À APELAÇÃO. ART. 540 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EMANADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AFASTAMENTO DOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EFETIVADOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR DO ATO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

4. Na escorreita via do writ of mandamus, a autoridade coatora é aquela hierarquicamente superior que ordena a execução do ato impugnado, enquanto aquele que cumpre a ordem, sem se responsabilizar por ela, é apenas o executor do ato.

5. No caso sub examinem, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Pedido de Providências n. 861, determinou o afastamento imediato de todos os interinos que assumiram serventias extrajudiciais sem concurso público após a Constituição de 1988.

Como era de esperar-se, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou o Decreto Judiciário n. 525, de 29 de abril de 2008, e decretou a desconstituição dos atos administrativos de efetivação na titularidade dos serviços extrajudiciais praticados com supedâneo no art. 208 da Constituição de 1967, com efeito após Constituição de 1988, e afastou o recorrente de suas funções. Logo, a autoridade reputada como coatora é apenas quem executou a determinação expedida pelo CNJ, este, sim, responsável pelo ato;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso o impetrante é carecedor do direito de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

6. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, preconiza entendimento segundo o qual ato normativo emendado por Tribunal para cumprir determinação subjacente à decisão do Conselho Nacional de Justiça é tão somente execução administrativa e que a insurgência quanto a isso é voltada, em último plano, contra o órgão administrativo de controle do Poder Judiciário (CNJ) (Precedentes: MS 11.052/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 18 de dezembro de 2006; RMS 29.310/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de junho de 2009; e RMS 20800/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11 de junho de 2007).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 16.9.2009.)

Por fim, anoto que o MS 28.131/DF, examinado pelo Supremo Tribunal Federal não se amolda ao caso em tela. O ato que se combatia naquela impetração era a exoneração de ocupantes de serventias extrajudiciais. Alegavam que o CNJ deveria figura no polo passivo, pois os atos de dispensa teriam sido derivados de determinação contida no Procedimento de Controle Administrativo n. 200710000008759.

Contudo, a Relatora Min. Cármen Lúcia, demonstra em seu voto, a determinação do CNJ somente havia indicado que existiam serventias vagas e que elas deveriam ser providas por concurso público, mediante informações do próprio Tribunal. Todavia, coube ao Tribunal do Estado identificar as vagas e efetuar o concurso público em questão. A execução - exoneração dos impetrantes - foi autônoma em relação à determinação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 200710000008759. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO NA CARREIRA NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. DEFINIÇÃO DAS SERVENTIAS VAGAS POR ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no MS 28.131/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2011, publicado no DJe-160 em 22.8.2011 e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementário vol. 2570-01, p. 157.)

O caso em tela é diverso, já que os parâmetros do concurso para a remoção e para o provimento inicial estão fixados na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória pelo Tribunal, que meramente a executa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212558-4

AgRg no
RMS 39.279 / MA

Números Origem: 135312011 223132012 27564620118100000

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.